

**ILMO. SR. PRESIDENTE DO GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE – RS**

**PREGÃO PRESENCIAL 048/2017 PROCESSO Nº 44.948/2017**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Empresa, **ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos S.A.**, com sede à Rua Frei Francisco Mont'Alverne 750, Jardim Santa Bárbara, Curitiba, Estado do Paraná, telefone: (41) 3071-4201 e fax.: (41) 3071-4202, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob nº 76.436.849/0001-74, vem, respeitosamente, à V.S.<sup>a</sup>, através de seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10520/02, apresentar as razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a o resultado do julgamento da DOCUMENTAÇÃO de HABILITAÇÃO, nos termos das razões recursais anexas.

Através do Edital de Licitação supracitado, A Prefeitura Municipal de Rio Grande-RS promove processo de Licitação na modalidade de Pregão Presencial, tendo como critério de julgamento o Menor Preço, visando a Contratação de empresa (s) especializada(s) para prestar serviços de produção de informações territoriais de alta precisão da área urbana do Município do Rio Grande, produção de informações territoriais a partir de dados orbitais da área total do Município do Rio Grande e elaboração de inventário das parcelas territoriais e formação de uma base de dados dos imóveis e do mobiliário urbano do Município do Rio Grande.

Em 15.01.18, foi encerrada a fase de lances, sendo suspensa sessão para análise de documentos HABILITAÇÃO para os **ITENS 01, 02 e 03**.

Em 23.01.18, foi dada continuidade a sessão e, em análise a documentação da empresa Hiparc, constata-se clara e grave não conformidade a exigências de apresentação de documentos exigidos na habilitação técnica, conforme item 4.3.2.1.2, o qual reproduzimos abaixo:

4.3.1.2 – Capacitação Técnico Operacional

A capacitação técnico-operacional da licitante será demonstrada pela apresentação dos seguintes documentos:

a) Apresentação pela licitante, em relação às parcelas relevantes (levantamentos aéreos, restituição estereoscópica e cartografia cadastral) do objeto pretendido, de atestado(s), registrado(s) perante o CREA, declarando a execução de prestação(ões) de serviço(s) similar, dentro de período situado nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ano da sessão de abertura da licitação e envolvendo área de cobertura equivalente;

b) Declaração de satisfação, quanto à prestação(ões) de serviço mencionada(s) na alínea "a", de pelo menos uma das contratantes;

c) Indicação, através de relação explícita e declaração formal da sua disponibilidade, do pessoal técnico a ser utilizado para realização do objeto da licitação, assim como apresentação da capacitação, para tanto, de cada um dos membros da equipe técnica, capacitação esta demonstrada através de currículo documentada.

Assim, entendendo que a documentação de HABILITAÇÃO da empresa Hiparc, para ITENS 1, 2 e 3 do edital, contraria o previsto no item 4.3.1.2., além de outros aspectos relevantes que se apresentam as razões recursais, pleiteando-se a desclassificação da proposta vencedora, como se passa a demonstrar.

## **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

O Edital, como se sabe, é o ato convocatório que regula o certame licitatório, no qual devem constar todos os critérios que nortearão a escolha da Administração Pública, assim como todas as condições a serem preenchidas pelos particulares que pretendem contratar o objeto licitado. É o documento que rege a Licitação e a sua observância é obrigatória tanto para o poder público quanto para os particulares, de acordo com o teor do art. 3º, da Lei nº 8666/93.

O Edital, portanto, deve conter todas as cláusulas que permitam esclarecer, a todos os possíveis licitantes e a qualquer cidadão, de forma objetiva e transparente, quais são as regras que, no caso concreto, deverão informar a escolha a ser realizada pelo poder público.

Tanto assim que a mencionada Lei nº 8666/93, estabelece, em seu art. 40, os elementos que devem estar presentes no instrumento convocatório. Especificamente no art. 40, VII, consta que é cláusula obrigatória do Edital a indicação “do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos”.

Ora, no presente caso, consta expressamente no item 4.3.1.2, do Edital, as exigências de qualificação Técnico Operacional, e ainda com devido esclarecimento a questionamento realizado pela licitante Engefoto S.A, sobre este entendimento de forma a evitar interpretações equivocadas acerca desta fundamental exigência para garantia de execução dos serviços conforme padrões técnicos e prazos estabelecidos.

Reproduzimos abaixo trecho do pedido de esclarecimento sobre o item 4.3.1.2 (disponível em sua íntegra em [http://www.riogrande.rs.gov.br/pagina/arquivos/licitacao\\_anexo/questionamento\\_engefoto.pdf](http://www.riogrande.rs.gov.br/pagina/arquivos/licitacao_anexo/questionamento_engefoto.pdf)).

Da mesma forma para o item 01, no subitem 4.3.1.2 –Capacitação Técnico Operacional, temos:

c) Indicação, através de relação explícita e declaração formal da sua disponibilidade, do pessoal técnico a ser utilizado para realização do objeto da licitação, assim como apresentação da capacitação, para tanto, de cada um dos membros da equipe técnica, capacitação esta demonstrada através de currículo documentada.

Da mesma forma temos aqui a necessidade definição clara e objetivo da equipe mínima para realização das atividades previstas no item 01, uma vez que sabidamente, para garantia de qualidade final dos produtos contratados, esta equipe deverá ser multidisciplinar, contemplando engenheiros cartógrafos/agrimensores, geógrafos, pilotos de aeronaves, operador de equipamentos especiais, topógrafos, técnicos em geomática (restituidores, operadores para

geração de ortofotos, operadores de edição gráfica, técnicos em geoprocessamento, controle de qualidade...), enfim profissionais aptos a trabalhar com geotecnologias.

Naturalmente empresa deverá comprovar capacitação e disponibilidade para execução dos serviços conforme os prazos previstos.

Observa-se que para demais itens 02 e 03, tem-se a mesma situação que precisa ser sanada evitando a falta de padronização na análise das propostas.

Com clareza solar o Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da PM Rio Grande, respondeu conforme abaixo, da mesma forma disponível em [http://www.riogrande.rs.gov.br/pagina/arquivos/licitacao\\_anexo/resposta\\_engefoto.pdf](http://www.riogrande.rs.gov.br/pagina/arquivos/licitacao_anexo/resposta_engefoto.pdf)

Em relação a declaração do pessoal técnico, efetivamente é solicitado que a empresa apresente a relação dos profissionais que estarão diretamente envolvidos na execução dos serviços contratados e de seus currículos documentados, e da prova de suas relações profissionais vinculadas à empresa participante. Há sim, conforme listado no preâmbulo dos TRs, as condicionantes legais para participação, e àquelas que exigem responsabilidades técnicas específicas são evidentes. Uma obra cadastral, como a que está sendo contratada, exige a responsabilidade técnica de um engenheiro cartógrafo. A execução de voos fotogramétricos exige a presença de um piloto regulamentado. E dessa forma, nos demais serviços. Não se julga, pois, necessário o estabelecimento de equipe mínima além daquela legalmente imposta pelos instrumentos jurídicos que regulam o processo. Foi sim opção da comissão retirar exigências além dessas que anteriormente foram colocadas, a fim de não serem obstados por outros como elementos de restrição de concorrência.

Analisando documentos de habilitação da empresa Hiparc, constata-se que a mesma não demonstrou possuir em sua equipe piloto devidamente habilitado, profissionais para operações de equipamentos especiais, restituidores de estações fotogramétricas entre outros profissionais que sabemos todos são indispensáveis para realização de cada etapa de geração de bases cartográficas cadastrais.

A não indicação de, por exemplo, piloto devidamente habilitado para missões de aerolevantamentos, indicaria emprego de **VANTs** (Veículo Aéreo Não Tripulado), contrariando as exigências editalícias? O mesmo pode se deduzir da ausência de operador de equipamentos especiais como câmera aérea digital e perfiladores laser. Tanto piloto como operadores de equipamentos especiais devem possuir habilitação legal, expedida pela ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, com data de validade ativa para exercer suas funções, conforme modelo abaixo, os quais não foram apresentados pela empresa Hiparc, mesmo com a clareza de resposta do questionamento já citado.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

EXTRATO DE PESQUISA SOBRE LICENÇAS E HABILITAÇÕES



Nome: JOSE APARECIDO DE PAULA E SILVA  
 Data Nascimento: 05/03/1969  
 Código ANAC: 109952  
 Validade do CCF: 26/10/2010 Classe: Segunda Órgão: CLC04  
 Observações do CCF: USAR LENTES CORRETORAS / PORTAR PAR DE ÓCULOS RESERVA  
 Observações: PORTUGUES NIVEL 5

HABILITAÇÕES			
Tipo	Validade	Função	Situação
OOO	09/2018	Co-Piloto	Expedida para entrega em 29/09/2017

LICENÇAS			
Licença	Data da Expedição	Numero	Situação
OPERADOR EQUIP.ESPECIAIS	30/10/2002	00084	Expedida para entrega em 29/09/2017

Este Extrato não substitui a licença, que deverá ser portada pelo seu titular, em toda operação ou treino. Os infratores estarão sujeitos as penalidades previstas na legislação vigente.

O presente extrato equivale-se ao cartão de saúde referido no Art. 5º da Resolução 168/04 do CONTRAN

Para verificar a veracidade destas informações, consulte o Portal da ANAC no endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br> informando o código ANAC: 109952



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

EXTRATO DE PESQUISA SOBRE LICENÇAS E HABILITAÇÕES



Nome: EDUARDO AUGUSTO SANTIN MACHADO  
 Data Nascimento: 19/04/1992  
 Código ANAC: 101554  
 Validade do CCF: 26/07/2018 Classe: Primeira Órgão: CLC02  
 Observações do CCF: USAR LENTES CORRETORAS / PORTAR PAR DE ÓCULOS RESERVA  
 Observações: PORTUGUES NIVEL 6  
 ENGLISH NOT COMPLIANT ANNEX 1

HABILITAÇÕES			
Tipo	Validade	Função	Situação
LIQA	02/2019	Piloto em Comando	Expedida para entrega em 15/03/2017
HLTE	03/2019	Piloto em Comando	Expedida para entrega em 15/03/2017
MYTE	03/2019	Piloto em Comando	Expedida para entrega em 15/03/2017
OOO	03/2005	Co-Piloto	

LICENÇAS			
Licença	Data da Expedição	Numero	Situação
OPERADOR EQUIP.ESPECIAIS	01/04/2002	00070	
PILOTO COMERCIAL - AVIÃO	27/02/2004	19754	Expedida para entrega em 15/03/2017
PILOTO PRIVADO - AVIÃO	30/05/2000	51149	

Este Extrato não substitui a licença, que deverá ser portada pelo seu titular, em toda operação ou treino. Os infratores estarão sujeitos as penalidades previstas na legislação vigente.

O presente extrato equivale-se ao cartão de saúde referido no Art. 5º da Resolução 168/04 do CONTRAN

Para verificar a veracidade destas informações, consulte o Portal da ANAC no endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br> informando o código ANAC: 101554

Da mesma forma sabemos que a etapa de restituição estereofotogramétrica, em que empresa Hiparc não apresentou nenhum profissional, exige profissionais altamente qualificados em captura de elementos vetoriais em estações 3 D (item 4.6 do Termo de Referencia do ITEM 1 – Restituição Estereoscópica Vetorial), sendo etapa critica para execução dos serviços e ainda indispensável para realização do objeto previsto no item 03.

A empresa Hiparc, apresenta eventuais relações de equipe, assinado pelo diretor-presidente da própria empresa e não de contratante (obviamente o correto), de profissionais que atuaram em algumas obras com atestado técnico, mas declaração de equipe disponível a executar os trabalhos em Rio Grande, inexistente em sua proposta.

Da mesma forma constata-se, para **ITENS 1, 2 e 3** que a empresa apresenta um quadro de profissionais de equipe técnica principal (quadro abaixo),

## EQUIPE TÉCNICA

## EQUIPE TÉCNICA PRINCIPAL

Profissional	Formação	Registro de Classe	Vínculo	Função no Contrato
João Paulo Carvalho Roivel	Eng. Cartógrafo	RJ - 158859/D	Contrato Social	Responsável Técnico
Marcio Roberto Klebis Freitas	Eng. Cartógrafo	SP - 62195590/D	CTPS	Corresponsável Técnico
James Altoé Duarte	Eng. Civil	ES-0042359/D	CTPS	Corresponsável Técnico
Patyara B. Barcellos Pinheiro	Eng. Agrimensora	ES-036348/D	CTPS	Corresponsável Técnico
Maysa Portugal De Oliveira Furquim	Eng. Cartógrafa	PR-29822/D	Contrato de Prestação de Serviço	Corresponsável Técnico
Paulo Nicoletti de Fraga	Arquiteto e Urbanista	A29283-4	Contrato de Prestação de Serviço	Corresponsável Técnico
Antonio Sergio Liporoni	Eng. Civil	SP - 0600368504	Contrato de Prestação de Serviço	Corresponsável Técnico

Na página 1458 é apresentado vínculo do Eng. Antonio Sergio Liporoni, com a empresa Hiparc, através de um Contrato de Prestação de Serviços, onde na Cláusula 34, cita-se que ele é Responsável Técnico, pois bem, observamos que o referido profissional não consta da relação de Responsáveis Técnicos emitida pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, apresentada pela empresa o que o impossibilita de assumir tal atividade, visto que para ser Responsável Técnico ou Corresponsável Técnico é necessário que o mesmo tenha emitida em seu nome uma ART de Cargo e Função, a qual o vincula a empresa.

Observamos ainda que em consulta ao CREA-SP verificamos que o citado profissional tem vínculo como Responsável Técnico com a empresa CTA-Consultoria Técnica e Assessoria Ltda., entre outras, porém não cita o vínculo com a empresa Hiparc.

Desta maneira não pode ser aplicada a responsabilidade citada por falta de indícios que comprove a mesma.

**Outubro não tem permissão de alteração de dados somente para leitura.**

Situação atualizada da base de dados do CREA-SP dia 23/01/2012

Registro (CREASP) 0600368504

Cartera 036850/D

Nome ANTONIO SERGIO LIPORONI

Título(s) Engenheiro Civil

Situação do Registro ATIVO

Responsabilidade Técnica

	CREASP	Razão Social da Empresa
<input checked="" type="checkbox"/>	7003650	CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ACESSORIA LTDA
<input checked="" type="checkbox"/>	1780220	CTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-EPP
<input checked="" type="checkbox"/>	1911133	CONSÓRCIO TORE-CTADEC
<input checked="" type="checkbox"/>	1940708	CONSÓRCIO CONTORNOS TC

Ainda como tentativa inequívoca de confundir os membros da Comissão de Licitações a empresa Hiparc apresenta atestados fora do período de validade, conforme exigência do edital em seu item 4.3.1.2, 4.3.2.b, 4.3.3.a:

a) Atestado de satisfação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, quanto à execução de prestação de serviço pela licitante compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação, execução esta realizada dentro de período situado nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ano da sessão de abertura da licitação:

Destaca-se de forma notória atestados onde data de início e término, o que de fato interessa para evidenciar o uso de tecnologia compatíveis com o objeto da licitação, estão fora da validade. Uma rápida análise do atestado emitido pela empresa TIM Celular S.A, por exemplo, que trabalhos tem as seguintes datas de início término:

#### Atestado 01:

##### DADOS DA OBRA OU SERVIÇO:

DATA DE INÍCIO: 06/12/2011  
DATA DE TÉRMINO: 06/12/2012  
VALOR DA OBRA: R\$ 671.432,91  
AVALIAÇÃO DO SERVIÇO: Ótima  
GESTÃO DOS SERVIÇOS: Vitória/ES.

**Data de emissão do atestado:** 03/10/2013. Naturalmente esta data de emissão, quase um ano após o término dos serviços, não deve ser considerada para atendimento ao quesito do edital.

Além de extrapolar o prazo de validade exigido no edital, temo para o ITEM 3, situação ainda mais grave, causando grande espanto e surpresa a Comissão Técnica deste certame não ter analisado, que efetivamente a empresa Hiparc não apresentou nenhum atestado comprovando capacidade de execução de serviços compatíveis com objeto da licitação, ou seja, cadastro imobiliário para fins de IPTU, vejamos:

<b><u>ATESTADO</u></b>	
<b>PM CARIACICA</b>	O atestado descreve de forma clara execução de <u>cadastro de logradouros</u> , com denominação de vias, emplacamento, sinalização, projeto de numeração de imóveis. Esta uma atividade que embora de grande importância em nada tem de similar ao objeto ora contratado.
<b>TIM Celular S.A</b>	Atestados com data de início (2011) e término (2012), fora da exigência editalícia. Sendo ainda um cadastro de consumidor e não um cadastro imobiliário como deve ser executado para uma Administração Municipal.
<b>PM SERRA</b>	Atestado evidencia a elaboração de projeto de regularização fundiária em ZEIS, Zonas Especiais de Interesse Social, sendo um cadastro mais social e jurídico, muito diferente de um cadastro para se elaborar um base territorial para fins de tributação.

De forma a contribuir para esclarecer de forma efetiva e definitiva, apresentamos abaixo conceitos cadastro imobiliário, logradouros e regularização fundiária, evidenciando o grave erro da Administração em promover a habilitação da empresa Hiparc.

(<http://www.capacidades.gov.br/biblioteca/detalhar/id/78/titulo/cadastro-multifinalitario-como-instrumento-de-politica-fiscal-e-urbana>)



### Cadastro Multifinalitário como Instrumento de Política Fiscal e Urbana



O livro apresenta um panorama das condições, processos e instrumentos para a elaboração, implementação e acompanhamento de políticas públicas. Analisa experiências brasileiras recentes e aponta direções e possíveis estratégias de ação.

**Autor:** Carlos Bernardo Vainer  
Carlos Loch, Claudia Monteiro De Cesaré, Georgina Telosa Galvão  
Mauro Carlos Cruz Gaia, Renato de Azevedo Westphalen  
**Organizadores:** Fabrício Leal de Oliveira, Diego Alfonso Erba  
Pedro de Novais Lima Junior  
**Categoria:** Planejamento Urbano  
**Palavras-chave:** cadastro, multifinalitário, política, fiscal, Urbana  
**Visitas:** 23609

Anexo

Meio Livro

## Cadastro como instrumento-base para a arrecadação

### *Importância do cadastro imobiliário para as funções fiscais*

O cadastro imobiliário serve de base não apenas para o lançamento dos tributos imobiliários, com especial ênfase no IPTU, como também é uma importante fonte de informação para análises diversas como, por exemplo, sobre o desenvolvimento urbano e ambiental da cidade, a identificação de padrões de uso e ocupação do solo e monitoramento de intervenções urbanas e políticas sociais.

Para a cobrança do IPTU, o endereçamento do imóvel e as informações relativas ao contribuinte (como o nome do proprietário, CPF e o endereço para correspondência) são elementos essenciais para a notificação do lançamento do imposto, bem como para a eventual execução fiscal. Por outro lado, visando viabilizar a tarefa de avaliação dos imóveis, um cadastro imobiliário adequado deve fornecer, além de atributos próprios dos imóveis (como área do terreno, fração ideal nos casos de condomínios, área e ano

da edificação, tipologia construtiva, finalidade construtiva e uso), atributos relacionados com a localização do imóvel. Entre estes atributos, podem ser citados aqueles que indicam a provisão de equipamentos e serviços de infra-estrutura urbana, ou de outros elementos que influenciam na valorização ou desvalorização dos imóveis.

Ainda:

O Cadastro Imobiliário é composto por um conjunto de dados alfanuméricos que caracterizam cada uma das parcelas, e cujos registros possuem um enlace lógico com os objetos espaciais correspondentes. É a base para o relacionamento com todos os cadastros que compõe ou possam compor um sistema cadastral.

É composto pela malha fundiária urbana e pelos correspondentes registros em banco de dados alfanumérico. Sua composição se dará a partir do mapeamento digital e dos dados existentes na Prefeitura, como: plantas de quadras, boletins de cadastro (croquis), banco de dados, projetos de parcelamento do solo (loteamento, desmembramento e unificação). Nos casos de dificuldades na identificação dos lotes para o fechamento de quadras, resultantes da desatualização cadastral e de

inconsistências no banco de dados cadastrais, recorrer-se-á em determinadas situações ao próprio local dos imóveis para se chegar à solução.

O Cadastro de Logradouros é a base para o planejamento e ordenamento do desenvolvimento da cidade. Ao logradouro estão vinculados índices que controlam o uso e a ocupação do espaço urbano, e também uma série de atividades que visam, sobretudo, a prestação de serviços para o bem estar dos cidadãos (transporte coletivo, coleta de lixo, entre outros). Igualmente, pode ser visto como um controle do patrimônio público, uma vez que formam uma superfície que é registrada em cartório de registro de imóveis em nome da Prefeitura.

Quanto a experiência em projetos de regularização fundiária, apresentado pela empresa Hiparc, temos  
(<http://www.capacidades.gov.br/biblioteca/detalhar/id/237/titulo/manual-da-regularizacao-fundiaria-plena>)



### Manual da Regularização Fundiária Plena

...

7/12/2009

A publicação do Manual da Regularização Fundiária Plena, resultado da parceria do Ministério das Cidades com a Aliança de Cidades, insere-se na estratégia de capacitação. Constitui importante fonte de informação indispensável para todos aqueles que desenvolvem ações voltadas para a concretização do

direito à moradia e à cidade, mediante processos de regularização fundiária sustentáveis de assentamentos urbanos ocupados por populações de baixa renda.

Autor: Ministério das Cidades -  
Coordenação Geral: Celso Santos  
Carvalho, Denise de Campos  
Gouvêa Sandra Bernardes  
Ribeiro

Categoria:

Palavras-chave: regularização,  
Regularização Fundiária, cidades,  
Cidades, cidade, manual  
Visitas: 29526

Anexo

Em 2001, o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 2001) regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo os instrumentos de gestão democrática das cidades e de regularização fundiária que permitem efetivar o direito à cidade e à moradia urbana. Destaca-se entre eles, a usucapião especial de imóvel urbano, nas modalidades individual ou coletivo, instrumento para regularização de ocupações em terras privadas, assim como a concessão de direito real de uso coletiva e o direito de superfície. Já a Medida Provisória nº 2.220, de 2001, veio complementar o Estatuto, disciplinando a Concessão de Uso Especial para fins de Moradia (CUEM), instrumento de regularização de ocupações em terras públicas. O Código Civil de 2002, ao tratar do direito de propriedade, também disciplinou o instituto do usucapião e da desapropriação para fins de regularização fundiária e adotou o princípio da função socioambiental da propriedade.

Oras a caracterização acima ilustra o quanto os atestados apresentados de cadastro de logradouros ou de regularização fundiária, são muito aquém do exigido como experiência para comprovar cadastro imobiliário. Observa-se que no Termo de Referência para item 03, no seu item 3. De Legislação e Normas Aplicáveis, é citado a Portaria nº 511, de 7/12/2009, que dispõe sobre as diretrizes para a criação, instituição e atualização do CTM (Cadastro Territorial Multifinalitário) nos municípios brasileiros. Questionamos se teriam os membros da Comissão observado esta norma e seus conceitos técnicos claros e objetivos, na validação dos frágeis atestados apresentados pela empresa Hiparc?

No mesmo Termo de Referência, no seu item 4.1 Cadastro Imobiliário, temos:

*“O alvo dessa obra cadastral é a execução de um inventário urbano do município de Rio Grande, com verificação e validação em escritório por imagens dinâmicas 360 graus, obtida por sistema automático de imageamento apoiado. Em todos os casos onde tal sistema não permitir a adequada identificação dos alvos o inventário deverá ser complementado por visitas presenciais com preenchimento dos BICs em dispositivos móveis digitais, para registro preciso e qualificado dos imóveis, do mobiliário urbano, das praças, áreas verdes, vazios urbanos e logradouros públicos. Ao final da obra deve resultar uma base de dados geocodificada e georreferenciada com conjunto completo de atributos das parcelas territoriais, para integração ao SISTEMA DE INFORMAÇÕES TERRITORIAIS do município e atualização do cadastro para tributação imobiliária”.*

Questionamos qual atestado apresentado pela empresa Hiparc, evidencia/comprova esta atividade requerida? Quando a empresa comprovou trabalho de campo, com preenchimento de BICs? Onde foi apresentada experiência com emissão de carta de notificação?

Registra se ainda nova tentativa de confundir a comissão com apresentação de diversos atestados que em nada contribuem para atendimento da exigência 4.3.3.a do edital, vejamos:

ATESTADO	Data Execução	Observação
TIM - Celular S.A.	2011 - 2012	Fora do prazo de 5 anos
SPU - Secretaria de Patrimônio da União	2010 - 2011	Fora do prazo de 5 anos
	2009 - 2011	Fora do prazo de 5 anos
SAMARCO Mineração S.A.	2010 - 2011	Fora do prazo de 5 anos e serviço não possui realização de cadastro
Secretaria de Recursos Hídricos	2012 - 2017	Serviço não possui realização de cadastro
VALE S.A.	2008	Fora do prazo de 5 anos e serviço não possui realização de cadastro
Prefeitura de Belo Horizonte	2009	Fora do prazo de 5 anos e serviço não possui realização de cadastro
VALE S.A.	2006 - 2008	Fora do prazo de 5 anos e serviço não possui realização de cadastro
IEF - Instituto Estadual de Florestas	2005	Fora do prazo de 5 anos, serviço não possui realização de cadastro e refere-se à experiência do profissional e não da licitante
Ecossistema	2015	Fora do prazo de 5 anos, serviço não possui realização de cadastro e refere-se à experiência do profissional e não da licitante
Prefeitura de Guarulhos	2013	Serviço refere-se à experiência do profissional e não da licitante

Notório que a licitação é um procedimento utilizado pela Administração Pública com o objetivo de selecionar a melhor proposta de forma a atender o interesse público, em respeito aos princípios que balizam a atuação administrativa, notadamente o princípio da eficiência, que impõe ao poder público o dever de atuar tendo como parâmetro o ótimo, o qual *“deve ser entendido no sentido mais abrangente possível, de forma a representar um ideal de **qualificação**”*.

Assim questiona-se como poderá a Administração Municipal contratar serviços sem a devida comprovação de execução anterior compatível com objeto, sem saber quem, quando e como os mesmos serão realizados?

Destaca-se, neste caso, a correta preocupação da Administração Municipal de Rio Grande em exigir qualificações técnicas buscando a excelência da engenharia contratada, conforme o previsto no edital, mas nada adiantara estas exigências se

não houver firmeza na sua análise a luz da técnica que a sua natureza exige, para o bem público e contratar a melhor técnica possível a um preço condizente

#### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer seja provido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com a modificação da decisão de classificação da proposta técnica. Caso seja mantida a decisão recorrida, o que somente se admite "ad argumentum", requer seja o presente Recurso Administrativo Hierárquico recebido, também em seu efeito suspensivo, com a remessa dos autos à Autoridade Superior para julgamento, após o cumprimento das formalidades de estilo.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 24 de janeiro de 2018.

  
**Jane Cristina Rodrigues da Silva**  
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA  
RG 4.176.928-9 SSP PR  
CREA PR 24131/D  
CPF: 652.072.629-04